



MINISTÉRIO DO DESENVOLVIMENTO, INDÚSTRIA E COMÉRCIO EXTERIOR
SECRETARIA DO DESENVOLVIMENTO DA PRODUÇÃO
DEPARTAMENTO NACIONAL DE REGISTRO DO COMÉRCIO

PARECER JURÍDICO DNRC Nº 126/04

REFERÊNCIA: Processo MDIC nº 52700-001556/04-61

RECORRENTE: FROM BRAZIL INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE PRODUTOS NATURAIS LTDA.

RECORRIDO: PLENÁRIO DA JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DE GOIÁS
(FROM BRAZIL INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE COMÉSTICOS LTDA.)

EMENTA: NOME EMPRESARIAL - RECURSO – INTEMPESTIVIDADE – 1) CONTAGEM DE PRAZO: – O prazo para interposição de recurso é de dez dias úteis, cuja contagem se inicia no primeiro dia útil após a ciência do interessado ou da publicação do despacho. (Lei nº 8.934/94 e Decreto nº 1.800/96) – 2) NÃO CONHECIMENTO: Não há que se conhecer do recurso quando este não preenche os requisitos de admissibilidade previstos na Legislação do Registro Público de Empresas Mercantis e Atividades Afins (Lei nº 8.934/94 e Decreto nº 1.800/96).

Senhor Diretor,

Cuidam os autos de recurso interposto pela empresa FROM BRAZIL INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE PRODUTOS NATURAIS LTDA., contra decisão do Eg. Plenário da JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DE GOIÁS – JUCEG que, por força do art. 48 da Lei nº 8.934, de 18.11.94, deixou de acolher o pedido da recorrente, mantendo, em consequência, o arquivamento dos atos constitutivos da empresa FROM BRAZIL INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE COMÉSTICOS LTDA., e vem a esta instância superior para exame e decisão ministerial.

RELATÓRIO

2. Inicialmente a empresa FROM BRAZIL INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE PRODUTOS NATURAIS LTDA. apresentou requerimento à JUCEG, objetivando que este seja autuado como Recurso ao Plenário, sob alegação de colidência de nomes empresariais.

3. Submetido o processo à Procuradoria da JUCEG, tendo sido exarado o Parecer nº 136/04-P da lavra do Procurador - Dr. José Eliton de Figuerêdo, que conclui pelo indeferimento do recurso, cujos excertos seguem transcritos:

“Verifica-se, assim, que o presente Recurso se mostra intempestivo, vez que interposto sem observância do prazo estabelecido na legislação, ou seja, após transcorrido lapso superior a 10 (dez) dias úteis, não podendo prevalecer, neste caso, a alegação da recorrente de que somente tomou conhecimento do ato inquinado de nulidade em abril de 2.004.”

(...)

Sendo, portanto, intempestivo o presente Recurso, pode o Presidente desta Autarquia indeferi-lo, de plano, como o autoriza o artigo acima citado.”

4. Com base no Parecer da Douta Procuradoria, o Presidente da JUCEG deixou de acolher o referido recurso, com base nos termos do art. 48 da Lei nº 8.934/94, porque o mesmo foi interposto fora do prazo legal, mantendo, por via de consequência, o arquivamento do ato recorrido, conforme depreende-se do Despacho nº 325/2004-PRES. de 19/5/04 (fls. 74 do Processo nº JUCEG 04/056159-3).

5. Irresignada com a r. decisão, a empresa recorrente interpõe, tempestivamente, recurso a esta instância superior.

6. Notificada a oferecer contra-razões, a empresa FROM BRAZIL INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE COMÉSTICOS LTDA. apresenta, no prazo legal., às fls. 38 a 43.

7. A seu turno, os autos do processo foram remetidos à consideração superior deste Departamento Nacional de Registro do Comércio, para exame e decisão ministerial.

É o Relatório.

PARECER

8. O recurso que ora se examina pretende alterar a decisão do Plenário da JUCEG que deliberou pela manutenção do arquivamento dos atos constitutivos da empresa FROM BRAZIL INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE COMÉSTICOS LTDA.

9. Em primeiro lugar se nos afigura procedente a arguição de intempestividade, levantada pela Procuradora da JUCEG, por ocasião da análise do Recurso ao Plenário. Sobre a questão do prazo cabe observar o estabelecido nos arts. 50 e 74, respectivamente da Lei nº 8.934/94 e Decreto nº 1.800/96, *in verbis*:

“Art. 50. Todos os recursos previstos nesta Lei deverão ser interpostos no prazo de 10 (dez) dias úteis, cuja fluência começa na data da intimação da parte ou da publicação do ato no órgão oficial de publicidade da Junta comercial.”

“Art. 74. O prazo para a interposição dos recursos é de 10 (dez) dias úteis, cuja fluência se inicia no primeiro dia útil subsequente ao da data da ciência pelo interessado ou da publicação do despacho.”

10. Portanto, mister se faz anotar que o art. 74 do Decreto nº 1.800/96, por si só, afasta o equivocado argumento da tempestividade, assegurando que “o prazo para interposição dos recursos é de **10 DIAS ÚTEIS**”. Ora, os **dez dias úteis** de que dispunham a recorrente para apresentar aquele recurso findaram em **10/12/2003**, logo, extemporâneo.

11. A Lei nº 8.934/94, ao tratar do processo revisional, dispõe que das **decisões** do Plenário cabe recurso ao Ministro da Indústria, do Comércio e do Turismo, atualmente Ministério do Desenvolvimento, Indústria e Comércio Exterior, como última instância administrativa (art. 47).

12. Com efeito, os argumentos apresentados pela recorrente não podem ser objeto ou mesmo servir de pretexto para análise desta instância ministerial, porquanto, daquele recurso inicial (Recurso ao Plenário), não poderia emanar qualquer outro pedido por carecer do mínimo suporte legal, uma vez que o mesmo se caracteriza como inexistente.

DA CONCLUSÃO

13. Dessa forma, somos pelo não conhecimento do presente apelo, em face da impossibilidade legal do pedido.

14. Isto posto, sugiro o encaminhamento do presente processo à Secretaria do Desenvolvimento da Produção, conforme minutas de despachos anexas.

É o parecer.

Brasília, 23 de setembro de 2004.

MARÍLIA PINHEIRO DE ABREU
Assessora Jurídica do DNRC

De acordo com os termos do Parecer Jurídico DNRC/COJUR/Nº 126/04.
Encaminhe-se à SDP, conforme proposto.

Brasília, 27 de setembro de 2004.

GETÚLIO VALVERDE DE LACERDA
Diretor



MINISTÉRIO DO DESENVOLVIMENTO, INDÚSTRIA E COMÉRCIO EXTERIOR
SECRETARIA DO DESENVOLVIMENTO DA PRODUÇÃO
DEPARTAMENTO NACIONAL DE REGISTRO DO COMÉRCIO

REFERÊNCIA: Processo MICT nº 52700-001556/04-61

RECORRENTE: FROM BRAZIL INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE PRODUTOS NATURAIS LTDA.

RECORRIDO: PLENÁRIO DA JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DE GOIÁS
(FROM BRAZIL INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE COMÉSTICOS LTDA.)

Nos termos do art. 47, da Lei nº 8.934, de 18/11/94 e no uso das atribuições que me foram delegadas pela Portaria nº 77, de 07/02/04, acolho e aprovo a conclusão do parecer da Coordenação Jurídica do Departamento Nacional de Registro do Comércio, que passa a integrar este despacho, deixando de conhecer o recurso interposto, em face da impossibilidade legal do pedido.

Publique-se e restitua-se à JUCEG, para as providências cabíveis.

Brasília, 30 de setembro de 2004.

CARLOS GASTALDONI
Secretário do Desenvolvimento da Produção